



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### PARECER N° , DE 2021

SF/21473.98516-63  
|||||

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que *inscreve o nome de João Cândido Felisberto no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2018, Lindbergh Farias, que *inscreve o nome de João Cândido Felisberto no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

O art. 1º da proposição determina que seja inscrito o nome de João Cândido Felisberto no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor da proposição resume a biografia e os feitos notáveis de João Cândido Felisberto, o Almirante Negro.

Nesta Casa, a proposição recebeu despacho pelo exame terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Inicialmente a matéria foi distribuída para a relatoria do Senador Lasier Martins. Após ser devolvida pelo senador, a proposição foi redistribuída para a nossa relatoria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe também a este Colegiado analisar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece o procedimento para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

SF/21473.98516-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 1º da referida lei estabelece que o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

Reconhecido pelo seu ímpeto de liderança, respeitado pelos seus superiores e admirado pelos seus pares, João Cândido Felisberto teve uma carreira de mais de quinze anos na Marinha de Guerra do Brasil. Era reconhecido pelo seu profissionalismo e notório pelas suas habilidades de timoneiro. Foi instrutor de aprendizes-marinheiros e fez parte da missão em que o Brasil conquistou o então território do Acre em disputa com a Bolívia.

O "Almirante Negro", foi o principal líder da Revolta da Chibata. O militar, nascido no Estado do Rio Grande do Sul e filho de ex-escravos, lutou pelo fim dos maus tratos, das más condições de trabalho e dos castigos cruéis, que, embora proibidos desde o ano de 1889, eram impostos pelos oficiais contra um contingente de praças formado majoritariamente por negros e mulatos.

Após o fracasso das tentativas de negociar o fim do uso da chibata, inclusive em audiência com o Presidente Nilo Peçanha, e com a punição com 250 chibatadas do marinheiro Marcelino Menezes, estourou em 21 de novembro de 1910 a Revolta da Chibata. Por quatro dias, quatro encouraçados apontaram seus canhões para a Baía da Guanabara.

A tensão terminou com o compromisso do governo, em acordo aprovado pelo Senado e assinado pelo presidente Hermes da Fonseca, de dar fim ao uso da chibata e anistiar os envolvidos na Revolta. A anistia prometida, contudo, não ocorreu. João Cândido foi expulso da Marinha e preso por dois

SF/21473.98516-63



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

anos na Ilha das Cobras. Mesmo inocentado das acusações, foi banido, sendo perseguido até mesmo buscar trabalho na Marinha Mercante. Faleceu, sem o devido reconhecimento de suas contribuições, sem patente e na miséria.

A Lei nº 11.756, de 23 de julho de 2008, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, concedeu anistia póstuma a João Cândido Felisberto e aos demais participantes da Revolta da Chibata

O autor da proposição, com quem concordamos na íntegra, conclui da seguinte forma:

Diante disso, tendo em vista sua história de trabalho e de dedicação em prol de nosso povo e, especialmente, de luta contra as injustiças que lhe foram e lhe são cometidas, não se pode deixar de incluir o nome de João Cândido Felisberto no Livro que homenageia os heróis e as heroínas da pátria.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21473.98516-63